



UNIPAC – UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

CURSO DE DIREITO

ALINE DA CUNHA RIBEIRO

**DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM BIOLÓGICA NA
REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HETERÓLOGA**

**JUIZ DE FORA - MG
2015**

ALINE DA CUNHA RIBEIRO

**DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM BIOLÓGICA NA
REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a Me. Livia Barletta
Giacomini

**JUIZ DE FORA – MG
2015**

FOLHA DE APROVAÇÃO

Almeida Lúcia Ribeiro

Aluno

Direito ao conhecimento da origem biológica na reprodução
humana assistida heteróloga

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente
Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Luiz Blacchini

Roberto de F. Silva

Inês P. M.

Aprovada em 01 / 12 / 2015.

Dedico este trabalho a um rol de pessoas, meu Amor Pedro, que sempre esteve ao meu lado, me apoiando e compreendendo os momentos de ausência, aos meus irmãos, eles são meus maiores amigos e que me ajudaram sempre da forma que puderam, aos meus pais, por toda dedicação, vocês são muito especiais. Obrigada por estar sempre ao meu lado, me apoiando e incentivando nos momentos mais difíceis, à vocês dedico toda a minha vitória, pois tenho certeza que sem esse apoio, carinho e compreensão, nada disso seria possível. E agradeço principalmente à DEUS, tenho certeza que ele nunca me desamparou, esteve ao meu lado por toda esta trajetória.

Doar é um ato de amor e
consciência ao próximo. Não há ale-
gria mais verdadeira do que ver al-
guém sorrir e saber que contribuiu
para que aquele sorriso existisse.

Autor desconhecido.

RESUMO

O trabalho aqui apresentado, defende o direito de conhecimento da origem biológica na reprodução assistida heteróloga, onde é utilizado o sêmen doado, em anonimato. A criança que nasce através dessa reprodução sujeita-se a uma restrição em seu direito fundamental à identidade, por não poder conhecer sua origem biológica. E nesse sentido surge uma questão muito polêmica, pois envolve outros direitos fundamentais de vários aspectos: de um lado, o direito dos doadores de preservarem o anonimato, de acordo com o princípio do direito à intimidade e à privacidade; e de outro, o direito das pessoas geradas pela reprodução heteróloga de buscarem a formação de sua identidade pessoal. Percebe-se que existem pouquíssimas normas legais que tratam deste assunto. A relevância do tema exige um tratamento legislativo apropriado objetivando proteger os interesses daqueles envolvidos neste tipo de reprodução assistida.

Palavras-Chave: Reprodução assistida heteróloga. Doação de sêmen. Sigilo. Origem biológica. Conhecimento da paternidade.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 ANÁLISE EVOLUTIVA DA REPRODUÇÃO HUMANA NO BRASIL: PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS	09
2.1 A Resolução 2013/2013 do conselho federal de medicina e a falta de regulamentação sobre a reprodução humana no Brasil	10
2.2 Bioética, Biodireito e a dignidade da pessoa humana	12
3 ANÁLISE CONCEITUAL DA REPRODUÇÃO HETERÓLOGA	16
3.1 Implicações legais do Direito ao Anonimato do Doador	18
3.2 Implicações legais do indivíduo concebido por reprodução assistida heteróloga	20
4 DILEMA BIOÉTICO DOS DIREITOS DO DOADOR E DO INDIVÍDUO QUE BUSCA O CONHECIMENTO DE SUA ORIGEM GENÉTICA	22
4.1 Da possibilidade legal de conhecer os pais biológicos prevista na lei de adoção precedente	25
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
REFERÊNCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

A sociedade está cada vez mais moderna, as transformações foram acontecendo aos poucos, em vários aspectos, porém essa modernização é caracterizada por deixar alguns danos que podem ferir os direitos humanos, com isso, requer-se uma análise criteriosa para que a convivência do ser humano seja cada vez melhor.

O tema do trabalho trata da chamada inseminação artificial heteróloga, ou fertilização in vitro heteróloga na qual se utiliza o sêmen de doador e sua relação com o direito de conhecer a origem biológica da criança.

Para que a reprodução assistida seja heteróloga, é necessária a utilização de material genético de um doador anônimo e não de um cônjuge. Esse tipo de reprodução acontece sem a necessidade de relação sexual, e é uma maneira de auxiliar mulheres que pretendem produção independente.

Neste contexto, surgem os problemas no sigilo quanto à identidade do doador na reprodução assistida heteróloga.

Conforme a resolução nº 2013/2013 do Conselho Federal de Medicina, obrigatoriamente será mantido o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, porém em situações especiais, as informações sobre doadores, por motivação médica, podem ser aos médicos fornecidas exclusivamente, resguardando-se a identidade civil do doador. No entanto o direito ao conhecimento da origem biológica se relaciona com o direito de personalidade, como também de prevenção de doenças geneticamente da família do doador ou até mesmo de uma necessidade de doação de órgãos.

Assim, mostra-se importante uma análise mais aprofundada e crítica, para que se possa encontrar mecanismos legislativos adequados a proteger o direito dos doadores de gametas e da criança nascida desse tipo de reprodução assistida.

Nota-se que o tema em questão é de interesse de toda população, pois envolve direitos e valores comuns a todos, para que seja evitado que pessoas geneticamente muito próximas mantenham relações sexuais ou até mesmo gerem filhos, assim tais valores e direitos não serão feridos.

Além disto, pretende-se que todas as informações colhidas neste trabalho sejam úteis principalmente para estudantes de Direito de Família, e demais operadores do Direito, para que possam desenvolver e refletir sobre a questão, com um olhar diferente da atual realidade,

podendo contribuir e rediscutir questões aqui levantadas, com o fito de que seja repensada uma nova legislação ou até mesmo uma lei para garantia dos nossos plenos direitos.

Foi realizado no primeiro capítulo uma análise evolutiva da reprodução humana no Brasil, são apontadas as principais características, e explicadas os tipos de reprodução assistidas que são utilizadas e suas diferenças. Ainda no primeiro capítulo descreve-se a resolução 2013/2013 do conselho federal de medicina, que esclarece alguns pontos éticos que os médicos devem seguir, e também sobre a falta de regulamentação no Brasil deste assunto. E para finalizar o primeiro capítulo, destacam-se itens sobre bioética, biodireito e a dignidade da pessoa humana, por se tratar de temas completamente ligados a reprodução assistida.

No segundo capítulo foi realizada uma análise conceitual da reprodução heteróloga, foi explicado que este tipo de reprodução é feito a partir de um sêmen doado, para entendermos o conteúdo deste trabalho, também foi comentado sobre as implicações legais do direito ao anonimato do doador. Ainda neste capítulo descreveu-se sobre as implicações legais do indivíduo concebido por reprodução assistida heteróloga.

No terceiro e último capítulo, procurou-se expressar o dilema que existe entre o direito do doador e o direito do indivíduo que busca o conhecimento de sua origem biológica, foi explicado que na lei de adoção existe a possibilidade legal de conhecer os pais biológicos, e neste caso, o intuito do conhecimento é o mesmo.

A metodologia utilizada neste trabalho é uma revisão de literatura, na literatura especializada e em sites da área jurídica, sendo esta revisão argumentada.

Assim será uma revisão argumentada, buscando agrupar dados que ainda não foram descritos e/ou analisados, para constar que devem existir direitos para tais crianças.

2 ANÁLISE EVOLUTIVA DA REPRODUÇÃO HUMANA NO BRASIL: PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

Inicialmente, a técnica de reprodução humana assistida surgiu para auxiliar casais que não conseguiam engravidar sozinhos. Para analisarmos o tema em questão, vamos primeiro caracterizar a reprodução:

Para que ocorra a reprodução humana é mister que tanto a mulher quanto o homem estejam em condições de manter um ciclo reprodutivo completo, ou seja, desenvolver todas as etapas reprodutivas necessárias para se chegar à fecundação. A fecundação ocorre quando há o encontro de um espermatozoide (célula sexual masculina) com o óvulo (célula sexual feminina), nas trompas de falópio, situadas no aparelho reprodutor feminino. Essas células sexuais se unem formando o zigoto ou ovo, que leva a combinação do material genético do homem e da mulher, formando a primeira célula que dará origem futuramente ao bebê. Após a fecundação, ocorre a implantação do ovo no útero da mãe (nidação), onde a criança continuará a se desenvolver até que esteja completamente formada aos nove meses de gravidez. (BALAN, 2006).

Porém existem dois tipos de reprodução humana assistida, a heteróloga e a homóloga; sendo a primeira realizada através de sêmen de um doador desconhecido, e a segunda quando o doador do sêmen for o próprio marido. O tema fixado neste trabalho será a reprodução humana do tipo heteróloga, ou seja, quando o sêmen é de um doador desconhecido, e isso pode acontecer quando mulheres que por escolha própria decidem ser mães solteiras, ou mesmo quando o casal ao tentar engravidar descobre que o homem é infértil, neste caso com a autorização do marido é feita uma inseminação na mulher com o sêmen doado. (CORREIA; COSTA, 2004)

Os primeiros estudos sobre reprodução humana assistida no Brasil surgiram em 26 de dezembro de 1947, ao ser fundada a Sociedade Brasileira de Esterilidade (SBE), no Rio de Janeiro:

Em 1974, o Rio de Janeiro tornou-se palco do maior evento científico de reprodução humana realizado no país. Campos da Paz conseguiu reunir, no Hotel Copacabana Palace, os 50 especialistas mais expressivos do mundo, oriundos da Europa, Ásia, América Latina. Durante o evento, a SBE mudou seu estatuto e passou a ser denominada Sociedade Brasileira de Reprodução Humana (SBRH). (PEREIRA, 2011).

Então depois de 50 tentativas para vingar um embrião, nasce o primeiro bebê de proveta no dia 25 de julho de 1978, na Inglaterra. E foi apenas em 1983 que aconteceu o primeiro nascimento de uma criança de óvulo doado e embriões congelados, e no início de 1984, Nakaruma conseguiu realizar a primeira gravidez através de inseminação no Brasil, na cidade de

São Jose dos Pinhais, Paraná. A partir de então a procura por esse procedimento foi aumentando cada vez mais, conforme dados:

No Brasil, existem cerca de 190 clínicas de reprodução humana, onde são realizados quase 15.000 ciclos de fertilização, o que resulta em algo em torno de 4.000 nascimentos por ano. E esse número vem crescendo, graças a tecnologia que se desenvolve a cada dia. O que pode ser feito, hoje, neste campo, nem foi sonhado há 30 anos atrás, por Steptoe e Edwards. (REPRODUÇÃO ASSISTIDA...)

As doações de sêmen são proibidas de ter caráter lucrativo no Brasil, para que o intuito seja mesmo ajudar mulheres com dificuldades de engravidar, e ao realizar essa doação é assinado pelo laboratório um termo de anonimato à sua identidade, portanto a mulher que utilizar o sêmen doado fará a escolha apenas pelas características do doador, que ficarão salvas e enumeradas na clínica de fertilização, assim dispões o item IV - 5, da Resolução do Conselho Federal Medicina, nº 2013/2013:

As clínicas, centros ou serviços que empregam a doação devem manter, de forma permanente, um registro de dados clínicos de caráter geral, características fenotípicas e uma amostra de material celular dos doadores, de acordo com a legislação vigente.

Percebe-se então que a cada dia que a procura por este procedimento tem se elevado muito, isto porque as técnicas estão cada vez mais aprimoradas, em busca de um melhor resultado e assegurando a saúde da mulher que se submete ao tratamento de reprodução assistida. O sonho de se tornar mãe está cada vez mais fácil de realizar, tanto para um casal que não consegue por meios naturais, quanto para mulheres solteiras. (PEREIRA, 2011).

2.1 A Resolução 2013/2013 do conselho federal de medicina e a falta de regulamentação sobre a reprodução humana no Brasil

No Brasil ainda não existe nenhuma norma sobre a reprodução humana assistida heteróloga, que proteja o direito da criança que nasce através de sêmen doado, e com isso elas já nascem com um direito proibido, que é o direito de conhecimento de sua origem biológico, podendo com isso sofrer vários problemas psicológicos por não possuir um pai em sua vida. Sobre esse assunto Maria Helena Diniz (2011, p.112) esclarece:

Enquanto não advier a legislação regulamentadora da reprodução humana assistida, prevaleceria segundo alguns autores, o princípio de que tudo aquilo que não está proibido está permitido, deixando as cientistas da área biomédica com grandes possibilidades de ação na área de embriologia e da engenharia genética.

As doações de sêmen nunca poderão ter caráter lucrativo ou comercial, para que o intuito dessa doação seja apenas voluntária, e possa ajudar mulheres que por algum motivo pessoal, ou até mesmo por uma questão de escolha, decidam ser mãe solteira. Porém quando esta mulher toma essa decisão ela já está prejudicando uma outra vida que ainda vai existir, tirando dessa criança o direito de conhecer seu pai biológico. (Resolução nº 2013/2013).

Destaca-se a Resolução nº 2013/2013 do Conselho Federal de Medicina Vigente no Brasil que traz “Normas Éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida”, atualmente esse é o único regulamento que dispõe normas com relação a doação de gametas e conforme o seu item IV – 4:

Obrigatoriamente será mantido o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, as informações sobre doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do doador.

O risco dessas criança ao se tornarem adultas é de se envolverem com uma outra pessoa geneticamente próxima é muito grande, podendo ocasionar várias complicações psicológicas, pensando nisso o legislador da Resolução dispôs em seu item IV - 6 – “Na região de localização da unidade, o registro dos nascimentos evitará que um(a) doador(a) tenha produzido mais que duas gestações de crianças de sexos diferentes, numa área de um milhão de habitantes.”

Os médicos e todas as equipes que atuem nas clínicas de reprodução assistida nunca poderão ser doadores dos gametas, por se tratar de uma questão de ética profissional, até porque da mesma forma que a receptora não sabe a identidade do doador, este também não sabe a identidade da receptora de seu sêmen, e isso também fica bem claro na resolução em seu item IV - 8– “Não será permitido ao médico responsável pelas clínicas, unidades ou serviços, nem aos integrantes da equipe multidisciplinar que nelas prestam serviços, participarem como doadores nos programas de RA.”

Com base no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)– Lei nº 8069/90, entende-se:

Através da atualização ocorrida em 2009, pela Lei nº 12.010, assegurou em seu art. 48 e parágrafo único o direito de crianças e de adolescentes adotados terem acesso as informações sobre sua história biológica. O direito a origem consanguínea da pessoa humana, nunca antes inserido de forma expressa nas leis brasileiras, é tema de relevante atualidade, ante o avanço da biotecnologia e incremento crescente das formas de filiação sócio afetivas, sedimentadas na expressão do afeto, seu amálgama maior.

Após a atualização ocorrida em 2009, portanto, o art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), passou a ter nova redação:

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

Logo, o Estatuto da criança e do adolescente, vem através de sua atualização esclarecendo que as crianças adotivas tem o direito de conhecer sua origem biológica, portanto entende-se que crianças geradas através de sêmen doado também possuam tal direito.

2.2 Bioética, biodireito e a dignidade humana na reprodução assistida

A reprodução Assistida tem como objetivo viabilizar a gestação em mulheres que não podem engravidar. Um tema da atualidade e tem como característica o momento do reconhecimento de um novo ser humano. (FRANCISCONI, 2014).

Em 1992, foram instituídas no Brasil, normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida pelo Conselho Federal de Medicina, através da Resolução CFM 1358/92, que expõe:

As técnicas de Reprodução Assistida (RA) têm o papel de auxiliar na resolução dos problemas de infertilidade humana, facilitando o processo de procriação quando outras terapêuticas tenham sido ineficazes ou ineficientes para a solução da situação atual de infertilidade.

No procedimento de reprodução assistida existem vários aspectos éticos a serem seguidos, em se tratando desse assunto cita-se:

Os aspectos éticos mais importantes que envolvem questões de reprodução humana são os relativos à utilização do consentimento informado; a seleção de sexo; a doação de espermatozoides, óvulos, pré-embriões e embriões; a seleção de embriões com base na evidência de doenças ou problemas associados; a maternidade substitutiva; a redução embrionária; a clonagem; pesquisa e criopreservação (congelamento) de embriões. (FRANCISCONI, 2014).

Portanto nota-se que tal procedimento, exige ética dos profissionais que realizam, são procedimentos totalmente invasivos e que trabalham com a intimidade do casal, ou até mesmo da família, e este paciente muitas vezes já está emocionalmente fraco por já estar nesta situação, e sobre isso destaca-se:

É importante enfatizar que os novos tempos que vivemos já estão exigindo que os profissionais da área médica sejam competentes não somente nas áreas científica e tecnológica. A competência ética é uma necessidade atual e provavelmente tornar-se-á progressivamente mais necessária à medida que os novos conhecimentos científicos e tecnológicos evoluírem. As nossas sociedades corporativas não podem se omitir desta realidade. Elas deverão se preocupar tanto com a qualidade dos egressos das Faculdades de Medicina, bem como da valorização do título de especialista, mantendo um alto princípio de qualificação profissional dos mesmos como com o oferecimento de centros de treinamento qualificados e de educação continuada que contemple o avanço científico, tecnológico e ético da prática médica. (FRANCISCONI, 2014).

Em se tratando de bioética na reprodução humana assistida a autora Anna Kleine Neves Pereira (2012) esclarece:

A bioética é uma disciplina nova, em contínuo crescimento e de grande discussão. Envolve uma série de situações médicas, genéticas, sociais, culturais, éticas, epistemológicas, religiosas, metodológicas e científicas, apresenta-se como um campo norteador muito amplo, porém pouco sistematizado.

Nota-se que a bioética não é analisada como ciência específica, pois ela está relacionada com várias ciências, que sabido por diferentes estudiosos. E para melhor definir a bioética Anna Kleine Neves Pereira (2012) cita:

Para Pessini e Barchifontaine (apud PEREIRA, 2012), a palavra “bio”, “exige que levemos seriamente em conta as disciplinas e as implicações do conhecimento científico, de modo que possamos entender as questões, perceber o que está em jogo e aprender a avaliar possíveis consequências das descobertas e suas aplicações” e por sua vez a palavra “ética”, “é uma tentativa para se determinar os valores fundamentais pelos quais vivemos. Quando vista num contexto social, é uma tentativa de avaliar as ações pessoais e as ações dos outros de acordo com uma determinada metodologia ou certos valores básicos

Pereira (2012), citando a Encyclopedia of Bioethics, definiu como sendo, “o estudo sistemático da conduta humana no âmbito das ciências da vida e da saúde considerada à luz de valores e princípios morais”.

Nota-se que a bioética tem diversas definições, e conforme Diaféria (apud PEREIRA, 2012) bioética é:

“[...] um neologismo derivado das palavras gregas *bios* (vida) e *ethike* (ética). Pode-se defini-la como sendo o estudo sistematizado das dimensões morais - incluindo visão, decisão, conduta e normas morais - das ciências da vida e da saúde, utilizando uma variedade de metodologias éticas num contexto interdisciplinar.”

A bioética na reprodução humana se trata de um contexto contemporâneo, que pode ser vista como uma possibilidade configuradora de um paradigma para criar um novo discurso sobre a vida, estabelecendo uma nova ética. A consequência do desenvolvimento biotecnológico é o Biodireito que se trata do ramo do Direito que estuda, analisa e cria parâmetros legais, relacionados a Bioética, sendo o elo de ligação entre a bioética e o Direito. (PEREIRA, 2012).

Assim de acordo com a Constituição Federal a conceituação didática de biodireito é:

O ramo do Direito que trata, especificamente, das relações jurídicas referentes à natureza jurídica do embrião, eutanásia, aborto, transplante de órgãos e tecidos entre seres vivos ou mortos, eugenia, genoma humano, manipulação e controle genético, com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana. (art.1º, III, da Constituição Federal).

Portanto pode-se ainda conceituar o biodireito no contexto jurídico:

O Biodireito surge na esteira dos direitos fundamentais e, nesse sentido, inseparável deles. O Biodireito contém os direitos morais relacionados à vida, à dignidade e à privacidade dos indivíduos, representando a passagem do discurso ético para a ordem jurídica, não podendo, no entanto, representar “uma simples formalização jurídica de princípios estabelecidos por um grupo de sábios, ou mesmo proclamado por um legislador religioso ou moral. O Biodireito pressupõe a elaboração de uma categoria intermediária, que se materializa nos direitos humanos, assegurando os seus fundamentos racionais e legitimadores. (PEREIRA, 2012).

É reconhecido então a importância à dignidade da pessoa humana, passando a ter um sentido humanista a bioética e o biodireito, que estabelece uma ligação com a justiça, na condição de humana existem vários direitos humanos que são fundamentais à toda pessoa, preservam-se a integridade e a dignidade de todos os seres humanos e a plena realização de sua personalidade. (PEREIRA, 2012).

Maria Helena Diniz (2011) deixa bem claro que a dignidade da pessoa humana está totalmente ligada com reprodução assistida, ela defende que a criação da vida humana em laboratório pode trazer traumas psicológicos, e assim ela esclarece:

À criação de vida humana em laboratório, é preciso muita cautela, por estar em jogo a dignidade do homem; por haver coisificação do ser humano; por atingir o embrião psicologicamente, deixando marcas indeléveis, trazendo traumas, reações de ordem psíquica e por possibilitar a degeneração da espécie humana, ante a possibilidade, no futuro, de relações incestuosas com o doador de material genético ou com sua prole.

Seguindo a mesma linha de raciocínio percebe-se que a bioética e o biodireito andam junto com os direitos humanos e por isso não podemos deixar que as tentativas de procedimen-

tos da biologia molecular, se tornem injustas com as pessoas humanas, e sobre este tema Pereira (2012), expressa:

A bioética e o biodireito andam necessariamente juntos com os direitos humanos, não podendo, por isso, obstinar-se em não ver as tentativas da biologia molecular ou da biotecnociência de manterem injustiças contra a pessoa humana sob a máscara modernizante de que buscam o progresso científico em prol a humanidade. Se em algum lugar houver qualquer ato que não assegure a dignidade humana, ele deverá ser repudiado por contrariar as exigências ético-jurídicas dos direitos humanos.

Sobre este assunto, Anna Kleine Neves Pereira (2012) conclui:

Assim sendo, intervenções científicas sobre a pessoa humana que possam atingir sua vida e a integridade físico-mental deverão subordinar-se a preceitos éticos e não poderão contrariar os direitos humanos. As práticas médicas e científicas, que prometem trazer grandes benefícios à humanidade, contêm riscos potenciais muito perigosos e imprevisíveis, e, por tal razão, estes profissionais devem estar atentos para que não ultrapassem os limites éticos impostos pelo respeito à pessoa humana e à sua vida, integridade e dignidade. Proteger a dignidade do homem é proteger a vida e o direito, porquanto, “o direito à vida é o fundamento de todos os direitos. A ética da vida se insere por essa via na universalidade dos valores. Quem diz dignidade humana diz justiça”.

Maria Helena Diniz (2011, p.113), expõe sua opinião com relação a dignidade humana, a bioética e o biodireito, para ela os três possuem um sentido humanista que existe um vínculo com a justiça, e os direitos humanos são consequência da condição humana e das necessidades fundamentais da pessoa humana, mesmo assim ela defende que a bioética o biodireito e os direitos humanos andam juntos, assim ela esclarece:

Com o reconhecimento do respeito à dignidade humana, a bioética e o biodireito passam a ter um sentido humanista, estabelecendo um vínculo com a justiça. Os direitos humanos, decorrentes da condição humana e das necessidades fundamentais de toda pessoa humana, referem-se à preservação da integridade e da dignidade dos seres humanos e à plena realização de sua personalidade. A bioética e o biodireito andam necessariamente juntos com os direitos humanos, não podendo por isso, obstinar-se em não ver as tentativas de biologia molecular ou da biotecnociência de manterem injustiças contra a pessoa humana sob a máscara modernizante de que buscam o progresso científico em prol da humanidade.

Assim, qualquer que seja a escolha que se faça, é um dever de todos manterem uma luta constante em favor do respeito à dignidade humana, aos princípios e valores fundamentais previstos em nossa Carta Magna, para que exista efetividade dos direitos humanos, aproveitando-se da bioética e do biodireito, pois estes são instrumentos valiosos para a recuperação e garantia desses direitos. (PEREIRA, 2012).

3 ANÁLISE CONCEITUAL DA REPRODUÇÃO HETERÓLOGICA

A reprodução assistida é o ato de dispor dos elementos genéticos em favor de terceiros, assumindo importância de ordem médica, que são as doenças de origem genética, e as de ordem legal, que é o estabelecimento da paternidade e todas suas decorrências no âmbito patrimonial e assistencial, sem esquecer das complicações morais, religiosas, psíquicas, sociais e no que se refere ao direito personalíssimo ao conhecimento da origem genética. (AZEVEDO, 2009).

Para entendermos o conceito de reprodução assistida, Fernanda de Fraga Balan (2006) explica:

A reprodução assistida surgiu para solucionar os casos de infertilidade (incapacidade causada por disfunções orgânicas ou funcionais que atuam na fecundação impossibilitando a produção de descendentes) e esterilidade (incapacidade de um dos cônjuges, ou de ambos, de fecundarem por um período superior a um ano, quando da não utilização de nenhum método contraceptivo e com vida sexual normal, seja por causas orgânicas ou funcionais) conjugal, provocando a gestação através da facilitação ou da substituição de alguma das etapas do ciclo reprodutivo, possibilitando que os casais estéreis ou inférteis venham a ter filhos.

As técnicas de reprodução assistida podem ser utilizada de duas formas, a homóloga e aheteróloga, a diferença entre as duas é a proveniência do material biológico utilizado para a fecundação. Portanto, será homóloga quando os gametas utilizados para a fecundação artificial forem do casal interessado na procriação. E será heteróloga quando, na impossibilidade de um ou de ambos os interessados na procriação doarem os seus próprios gametas, forem utilizados gametas de doados na fecundação, ou seja, a reprodução assistida heteróloga, prevista no art. 1.597 do Código Civil, dá-se quando utilizado o sêmen de outro homem, normalmente doador anônimo, e não o do marido, para a fecundação do óvulo da mulher. (TOALDO; RIEDER, 2012).

Devido a utilização de um sêmen de um outro homem, surge então uma questão muito complexa, com relação a origem genética dessa criança que irá nascer, e sobre isso dispõe:

Tal procedimento, ao contrário da inseminação Artificial Homóloga, gera dúvidas no que tange à filiação, visto que a criança gerada através dessa técnica possuirá pai biológico diverso daquele que irá lhe registrar e acolher. Essa prática deve ter duas características fundamentais, quais sejam: quem poderá utilizar e o anonimato dos doadores (identidade genética). Sendo que a prática da doação de gametas é uma atividade lícita e válida, desde que não tenha fim lucrativo ou comercial. (TOALDO; RIEDER, 2012).

Existem dois direitos neste conflito: a preservação da intimidade dos supostos pais biológicos e a ciência da origem genética do filho. O artigo 5º da CF e o art. 21 do Código Civil de 2002 assegura o direito à intimidade, porém o filho menor tem direito de conhecer quem sejam seus pais conforme assegura o art. 7º da Convenção sobre os Direitos da Criança: “A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles.” Portanto o direito deve abranger não só o conhecimento afetivo como também o genético. (PEREIRA, 2009, p.192).

3.1 Implicações legais do Direito ao Anonimato do Doador.

A realização da reprodução heteróloga acontece a partir do sêmen doado, e este doador sempre será anônimo, pois o intuito dessa doação é apenas ajudar casais ou mulheres solteiras que querem gerar um filho e para esclarecer melhor essa questão Nathalie Carvalho Cândido (2007, p.2) explica:

Na utilização desta técnica, observa-se de um lado um doador que se propõe anônimo, oferecendo seus gametas para visualizar o projeto parental de outrem e que nessa função não deseja desenvolver vínculos afetivos ou responsabilidades patrimoniais em relação ao ser gerado. No outro extremo, temos uma criança que, embora tenha mãe e pai, ao crescer poderá reclamar o direito de conhecer sua ascendência genética e quem sabe querer exigir direitos sucessórios do doador que lhe possibilitou o nascimento.

Paolo Vercellone (1989 apud AZEVEDO, 2009, p.133), teve oportunidade de aduzir que:

Tanto num como no outro caso persiste o problema, mais cedo ou mais tarde, do interesse do nascido de conhecer suas origens genéticas, interesse que é negado pelas legislações ou práticas que tendem a manter segredo rigoroso sobre a identidade do doador de esperma. Isto, ao contrário, é garantido pela legislação sueca que, embora excluindo a possibilidade do doador vir a tornar-se pai do nascido, permite ao filho, quando tenha atingido a maioridade, conhecer a pessoa de cujo corpo proveio o sêmen que participou de sua própria criação e, portanto, é responsável pelo seu nascimento e pelos seus caracteres genéticos.

Fica estabelecido na Resolução 1.358/92 do Conselho Federal de Medicina (CFM), no capítulo IV, 2 e 3, sobre o anonimato dos doadores e receptores:

2 – Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores ou vice-versa; 3 – Obrigatoriamente será mantido o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e pré-embriões, assim como dos receptores. Em situações especiais, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do doador.

Portanto, a resolução deixa claro que será mantido não só o anonimato do doador, mas também o sigilo do casal que busca as técnicas de reprodução assistida, e que essas informações só serão fornecidas exclusivamente aos médicos, em situações especiais, para que dessa forma seja resguardado o direito à intimidade das pessoas envolvidas frente à coletividade. (BARLAN, 2006).

Para Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2003 apud BARLAN, 2006):

o anonimato das pessoas envolvidas deve ser mantido, mas devem ser cedido à pessoa que resultou da técnica da reprodução heteróloga, diante do reconhecimento pelo Direito brasileiro dos direitos fundamentais à identidade, à privacidade e à intimidade, podendo a pessoa ter acesso às informações sobre toda a sua história sob o prisma biológico para o resguardo de sua existência, com a proteção contra possíveis doenças hereditárias, sendo o único titular de interesse legítimo para descobrir suas origens.

Com o sigilo existem alguns direitos que são prejudicados, e sobre isso expressa Paola Keller de Farias (2003 p.16):

O sigilo das informações é abrangido pelo direito à privacidade e à intimidade e que, portanto, observado o novo contexto que o mesmo se encontra, é imprescindível a análise de conflito de direitos sob a ótica do princípio da ponderação de direitos. Ressalta-se que nenhum direito fundamental é absoluto quando contraposto a outro direito fundamental, devendo-se analisar os direitos fundamentais em conflito e através de uma análise axiológica sobrepor um a outro, a fim de solucionar o conflito existente.

Segundo a autora o direito à intimidade e privacidade do doador de sêmen, ao ter sua identidade mantida em sigilo, enfrenta o direito da personalidade, que é protegido pelo princípio da dignidade da pessoa humana, surgindo então o questionamento quanto à possibilidade ou não da criança ter o direito de conhecer sua origem biológica. A quebra do sigilo das informações do doador de sêmen não pode superar o direito ao conhecimento da origem genética observada os interesses, entretanto, quebrar o sigilo das informações não significa que o concebido através da técnica de inseminação artificial tenha relação de filiação com o doador. Portanto, observada a atual concepção jurídica de paternidade socioafetiva, que o concebido não possui qualquer relação de filiação com o doador do material genético, não se pode obstar

o direito ao conhecimento da origem biológica por parte do filho fruto da técnica da inseminação artificial heteróloga. (FARIAS, 2013).

Prevê o artigo 9º do Projeto de Lei 90/99 que “Os estabelecimentos que praticam a Procriação Medicamente Assistida estarão obrigados a zelar pelo sigilo da doação e das informações sobre a criança nascida a partir de material doado”.

O direito de conhecer a origem genética, é um preceito fundamental, um direito da personalidade, entretanto, portanto é importante destacar que buscar a origem genética não se confunde com buscar a paternidade, pois a paternidade não tem necessariamente relação genética, como nas hipóteses de inseminação artificial heteróloga. Assim o direito de sigilo do doador, bem como a ausência de relação de filiação com o concebido, determina-se o acréscimo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob pena de prejudicar a formação do concebido como indivíduo.(FARIAS, 2013).

Quanto à quebra do sigilo, outra questão deve ser analisada, o acesso a informações que possam auxiliar na descoberta de fatores que compõem a personalidade e que influenciam na autodeterminação e no histórico de saúde do concebido. Deve-se prestigiar o princípio da dignidade da pessoa humana, que está assegurado como direito fundamental no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, sendo definido pelo autor Alexandre de Moraes (2007. p.16) como:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar. Assim, independentemente da existência de paternidade afetiva em relação ao doador do material genético, deve-se assegurar ao concebido o direito a verdade sobre sua identidade genética, com fulcro na dignidade da pessoa humana.

Este conceito de que o doador está protegido pelo anonimato deve ser relativizada, a fim de garantir o direito do concebido de conhecer a sua origem genética. Portanto, ressalta-se que tal entendimento não significa que o doador possa ser considerado “pai” do concebido, porque não há o que se falar de qualquer prestação de auxílio financeiro tampouco fraterno, pois as informações do doador não geram, em hipótese alguma, o dever de sustentar o “filho” oriundo do seu material genético, pois como dito não há relação de filiação entre eles, tão somente relação genética. (FARIAS, 2013).

3.2 Implicações legais do indivíduo concebido por reprodução assistida heteróloga

Com relação às novas alternativas de reprodução humana, é imprescindível o respeito à dignidade da pessoa humana. Não se pode ignorar que o conhecimento da origem genética é importante, ou até mesmo indispensável, à formação da personalidade do indivíduo, ou seja, não se pode impedir alguém de ter conhecimento sobre sua origem biológica, sob pena de ferir frontalmente o fundamento da Constituição Federal de 1988, qual seja o direito à dignidade da pessoa humana. E sobre este assunto Paola Keller de Farias (2013 p. 18) esclarece:

No que tange ao direito à identidade genética, devemos levar em consideração ser prerrogativa de todo cidadão conhecer a sua origem genética, direito fundamental personalíssimo, indisponível e intransferível. Justamente por se tratar de direito personalíssimo, o seu exercício não pode ser obstado pela Lei, ainda que em detrimento do direito ao anonimato do doador do material genético.

Sem dúvida, essa é uma questão que gera muita polêmica, pois envolvem vários direitos fundamentais. De um lado, o direito dos doadores de preservarem o anonimato de acordo com o princípio do direito à intimidade e à privacidade, de outro, o direito das pessoas geradas pela reprodução heteróloga de buscarem a formação de sua identidade pessoal, com reflexos importantes em sua integridade físico-psíquica.(BARLAN, 2006).

Já Belmiro Pedro Welter (2003 apud BARLAN, 2006), acredita que:

não importa se a reprodução é natural ou medicamente assistida. Em qualquer caso, os filhos e os pais possuem o direito de instigar e, até mesmo, negar a paternidade biológica, como parte integrante de seus direitos de cidadania e dignidade da pessoa humana. Em caso de interesse do filho o anonimato deveria ser desocultado, uma vez que não participou do acordo entre doadores e os receptores.

Para Maria Clara Osuma Diaz Falavigna e Edna Maria Farah Hervey Costa (2013 p.210), não mais se admite em nosso Direito a vedação do acesso de uma pessoa às suas origens, sob pena de violação dos direitos de personalidade, essencialmente da integridade e da dignidade:

[...] a situação é semelhante à da adoção, ou seja, se há possibilidade de o filho adotado ver reconhecida sua origem biológica, o mesmo ocorre para os que nasceram de fecundação artificial heteróloga. Nesse caso a legislação é clara de negar qualquer relação jurídica entre o filho dado em adoção e os pais biológicos, sendo omissa em relação às inseminações heterólogas; porém, visto que mesmo em se tratando de adoção há possibilidade de se conhecer a origem biológica, não se negará o direito do filho concebido por reprodução assistida heteróloga.

Para José Roberto Moreira Filho (2002): “O direito ao reconhecimento da origem genética é direito personalíssimo da criança, não sendo passível de obstaculização, renúncia ou disponibilidade por parte da mãe ou do pai.”

A origem genética é um tema muito complexo, pois mesmo possuindo uma família afetiva os indivíduos concebidos por reprodução assistida ou adotados, muitas vezes sentem vontade de conhecer sua origem genética, até mesmo devido à necessidade de prevenção a doenças, ou ainda para evitar o incesto. (MINAHIM, 2003).

4 DILEMA BIOÉTICO DOS DIREITOS DO DOADOR E DO INDIVÍDUO QUE BUSCA O CONHECIMENTO DE SUA ORIGEM GENÉTICA

Existem aqui direitos de personalidade distintos. Por um lado, o direito ao anonimato do doador, que temo intuito de resguardar a identidade do doador e para evitar a aproximação de um filho que nunca desejou. E por outro lado, o direito à identidade genética que é consagrado pela doutrina como um direito de personalidade também, ainda que não disposto taxativamente no Código Civil de 2002, pois este direito é necessário para a formação da identidade do indivíduo e sua construção biográfica. (BOMTEMPO, 2015).

O Código civil de 2002, apresenta em seu artigo 1597 três causas de presunção de paternidade, o legislador fala inclusive das técnicas de reprodução medicamente assistida, adequando as normas aos avanços científicos:

Art. 1.597 – Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I – nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II – nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III – havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV – havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V – havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

E sobre este assunto o autor Sílvio de Salvo Venosa (2005) acrescenta:

[...] advirta-se, de plano, que o Código de 2002 não autoriza nem regulamenta a reprodução assistida, mas apenas constata lacunosamente a existência da problemática e procura dar solução ao aspecto da paternidade. Toda essa matéria, que é cada vez mais ampla e complexa, deve ser regulada por lei específica, por um estatuto ou microsistema.

Segundo o artigo 5º, inciso XIV e LXXII a), da Constituição Federal; os filhos concebidos da reprodução assistida heteróloga podem requerer o acesso aos dados pessoais dos seus pais biológicos, doadores de gametas; por solicitação ao médico, e, para o habeas data, para que o hospital ou órgão público forneça as informações em juízo. Ou seja, com base neste artigo, existe a possibilidade do conhecimento dos doadores, já que não há vedação legal. (BOMTEMPO, 2015).

De acordo com Maria de Fátima Freire de Sá e Ana Carolina Brochado Teixeira (2005, p.64):

Saber de onde vem, conhecer a progenitura proporciona ao sujeito a compreensão de muitos aspectos da própria vida. Descobrir as raízes, entender seus traços (aptidões, doenças, raças, etnia) socioculturais, saber quem nos deu a nossa bagagem genético-cultural básica são questões essenciais para o ser humano, na construção da sua personalidade e para seu processo de dignificação [...].

Em contra partida a intimidade do doador de gametas deve ser preservada, pois este realiza uma doação de parte de seu corpo, para uma clínica de reprodução assistida, não visando o lucro ou fins comerciais, independente do motivo, seja por caráter ideológico ou por solidariedade, para ajudar casais ou homens e mulheres solteiras a terem filhos.(BOMTEMPO, 2015).

Quando o assunto é o direito a identidade genética, Maria de Fátima Freire de Sá e Ana Carolina Brochado Teixeira (2005, p.147) afirmam que:

[...] Temos, aí, direitos personalíssimos distintos: o direito do filho e o direito do pai, ambos genéticos. O primeiro, consistente em saber sua origem, na busca da construção de sua identidade pessoal. O segundo, preza o anonimato, numa relação em que existiu, tão-somente, a doação de material biológico que permitiu a um casal ou a uma mulher sozinha ter um filho.

São muitos os motivos a favor do anonimato do doador, principalmente no que se refere à possibilidade de vínculo jurídico paterno. Assim Eduardo de Oliveira Leite (1995) justifica o anonimato do doador:

[...] a doação de gametas não gera ao seu autor nenhuma consequência parental relativamente à criança daí advinda. A doação é abandono a outrem, sem arrependimento sem possibilidade de retorno. É medida de generosidade, medida filantrópica. Essa consideração é o fundamento da exclusão de qualquer vínculo de filiação entre doador e a criança oriunda da procriação. É, igualmente, a justificação do princípio do anonimato.

Em se tratando do anonimato, Priscila de Castro Morales cita Maria Cláudia Crespo Brauner (2003. p. 88) que esclarece:

[...] a identidade do doador só pode ser revelada em casos de critérios médicos emergenciais, como, por exemplo, nas situações em que a pessoa tenha necessidade de obter informações genéticas indispensáveis à sua saúde, ou quando da utilização de gametas com carga genética defeituosa.

O direito à identidade genética passou a ser reconhecido como direito fundamental integrante do direito da personalidade, o que tem levado a jurisprudência a aceitar, cada vez com mais desenvoltura, a busca da identificação da paternidade. (DIAS, 2011).

Saber a sua origem biológica é necessário para todo ser humano ter sua identidade genética, e sobre esse assunto Maria Christina de Almeida (2003. p. 127) expressa:

[...] toda pessoa necessita saber sua origem – trata-se de uma necessidade humana – e desenvolver sua personalidade a partir da paridade biológica, não se podendo identificar no sistema jurídico brasileiro da atualidade, quando prevê a possibilidade de revelação da origem genética, seja em nível constitucional ou em nível infraconstitucional, um abrigo seguro do anseio de permitir à pessoa a construção de sua própria identidade.

Guilherme Calmon Nogueira da Gama citado por Priscila de Castro Morales (2007, p. 12):

entende que o anonimato das pessoas envolvidas no processo de reprodução assistida deve ser mantido, mas àqueles concebidos por meio da técnica heteróloga, diante do reconhecimento pelo Direito brasileiro dos direitos fundamentais à identidade, à privacidade e à intimidade, a ela deve ser possibilitado o acesso às informações sobre toda a sua história sob o prisma biológico para o resguardo de sua existência, com a proteção contra possíveis doenças hereditárias, sendo o único titular de interesse legítimo para descobrir suas origens.

O Autor Paulo Luiz Netto Lôbo (p. 153) deixa claro que “o direito ao conhecimento da origem genética não significa necessariamente direito à filiação. Sua natureza é de direito da personalidade, de que é titular cada ser humano”.

E continua dizendo que:

Toda pessoa tem direito fundamental, na espécie direito da personalidade, de vindicar sua origem biológica para que, identificando seus ascendentes genéticos, possa adotar medidas preventivas para a preservação da saúde e, a fortiori, da vida. Esse direito é individual, personalíssimo, não dependendo de ser inserido em relação de família para ser tutelado ou protegido.

Ainda sobre isso Paulo Luiz Netto Lôbo expõe sua opinião, “a identidade genética não se confunde com a identidade da filiação, tecida na complexidade das relações afetivas, que o ser humano constrói entre a liberdade e o desejo”.

Ao se tratar de direito ao conhecimento da origem genética, percebemos que uma questão delicada, por envolver o sentimento, o desejo e até mesmo a necessidade de conhecer suas origens para obter respostas para os mais variados questionamentos. (MORALES, 2007).

4.1 Da possibilidade legal de conhecer os pais biológicos prevista na lei de adoção – um precedente.

A Lei Nacional da Adoção, nº 12.010/2009, incluiu o direito ao conhecimento da origem biológica no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90):

Artigo 48: “O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 anos”. Parágrafo único: “O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica”.

Fazendo um paralelo com a adoção, o reconhecimento do estado de filiação, é também um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível. Portanto prevê o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): “Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”.

Se uma criança adotada possui esse direito garantido, pode ser entendido que aquele concebido através de uma reprodução com sêmen doado, possui o mesmo direito. E sobre este entendimento André Rüger (2007, p.122-123), esclarece:

É possível estabelecer um paralelo entre a adoção e a utilização de técnicas de RA heterólogas: o filho, em ambos os casos, não descende biologicamente de seus pais. No entanto, o filho adotivo, via de regra, tem a possibilidade de investigar sua origem biológica, através de um pedido judicial de expedição de uma certidão de inteiro teor. O registro civil mantém arquivados todos os dados anteriores à adoção, bem como o mandado judicial que determinou o cancelamento do registro anterior. [...] Tal possibilidade viabiliza ao adotado o exercício oportuno do direito de conhecer as próprias origens.

Portanto, por analogia, negar ao filho gerado por reprodução assistida heteróloga o direito de buscar sua filiação biológica é atentar contra o nosso ordenamento jurídico.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após tudo que foi mencionado no decorrer deste trabalho, pode-se perceber que não é justo assegurar o direito ao anonimato como um dogma absoluto, não sendo constitucionalmente razoável que o sigilo da identidade do doador do material genético dificulte ou impeça o exercício do direito ao conhecimento da origem biológica daquele concebido pela técnica da inseminação artificial heteróloga.

No confronto entre princípios jurídicos basilares, há de prevalecer o valor mais pujante, qual seja, o direito ao conhecimento da origem biológica decorrente do direito da personalidade e da dignidade da pessoa humana consagrados na Constituição Federal, sob pena do concebido não conhecer informações que interfiram e influenciam na sua personalidade.

Interessante dizer que, ainda que se realize a busca da origem biológica, deve prevalecer a noção jurídica, ética e social de que “pai” é aquele que possui relação de afeto, que educa, que dá carinho, configurando a relação socioafetiva com o concebido, não havendo que se falar em relação de paternidade com o doador do sêmen, o que afasta a obrigatoriedade jurídica de o doador de material genético ser chamado para contribuir com o sustento do concebido.

Vale ressaltar que o direito ao anonimato do doador vai de encontro ao direito de qualquer ser humano de ter acesso à sua origem biológica, motivo pelo qual é impossível desconsiderar totalmente a parte sentimental do concebido, sendo o mesmo direito fundamental decorrente do direito da personalidade e da dignidade da pessoa humana que deve prevalecer sobre aquele.

Assim, conclui-se que deve ser garantida a investigação da origem biológica, em face do genitor doador, que doa seu gameta para que se possa reproduzir artificialmente, por meio de reprodução assistida heteróloga, sem que isso lhe transmita a responsabilidade afetiva e jurídica de uma paternidade, da qual deriva obrigações e despesas patrimoniais.

É importante dizer que o objetivo da investigação da origem biológica é o conhecimento de suas raízes, suas origens, sua ascendência genética, e por que não dizer o conhecimento do seu próprio “eu”.

Percebe-se, então, que é preponderante a possibilidade de se conhecer a origem biológica, sem gerar consequências no estado de filiação, em detrimento ao direito do sigilo dos doadores de gametas. Importante dizer que é necessário a promulgação de lei que regule e garanta o direito ao conhecimento da genealogia do indivíduo gerado por inseminação heteró-

loga, sendo necessário que os legisladores se debrucem sobre o tema para trazer maior segurança jurídica àqueles que se valem desta forma de inseminação.

Portanto, mesmo percebendo que os doutrinadores e a própria legislação preserva muito o direito ao sigilo do doador, não podemos esquecer do direito que possui o indivíduo que nasce através da concepção de reprodução heteróloga, pois a criança gerado por inseminação heteróloga não pode ser privado do direito de conhecer sua origem biológica, uma vez que o não conhecimento é mais prejudicial que a violação do sigilo do doador. Isso não quer dizer que a violação ao sigilo acontecerá sem nenhuma restrição, ou seja, não é de qualquer modo, e não é qualquer pessoa que poderá tomar conhecimento do teor do sigilo, o direito ao conhecimento é personalíssimo e subjetivo.

Sendo assim, espera-se que o presente estudo possa ampliar o conhecimento de todos, em relação ao processo de reprodução humana assistida realizada por meio de inseminação heteróloga, e o direito do concebido de conhecer sua origem biológica, e também, possa contribuir para novos estudos com relação ao direito de família e direitos da personalidade humana.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Maria Christina de. Dna e estado de filiação à luz da dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 127.
- AZEVEDO, Alvaro Villaça; TEPEDINO, Gustavo José Mendes; FONSECA, Priscila M. P. Correa da. **Revista IOB de Direito de Família**. 51. ed. Porto Alegre: IOB, 2009.
- BALAN, Fernanda de Fraga. **A reprodução assistida heteróloga e o direito da pessoa gerada ao conhecimento de sua origem genética**: Analisa os principais aspectos referentes à reprodução assistida heteróloga e o direito da pessoa gerada através dessas técnicas ao conhecimento de sua origem genética. 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2544/A-reproducao-assistida-heterologa-e-o-direito-da-pessoa-gerada-ao-conhecimento-de-sua-origem-genetica>>. Acesso em: 30 mar. 2006.
- BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. **Direito, sexualidade e reprodução humana: conquistas médicas e o debate bioético**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.p.88
- BRASIL. Resolução nº 2013/2013, de 09 de maio de 2013. Brasília, DF, p.119,9 de maio de 2013.
- BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e Adolescente-ECA. Brasília, DF,1990.
- BRASIL. Resolução nº 1358, de 19 de novembro de 1992. Conselho Federal de Medicina: normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Brasil,1992
- CÂNDIDO, Nathalie Carvalho. **Reprodução medicamente assistida heteróloga**: distinção entre filiação e origem. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/953241-nathalie-carvalho-candido/publicacoes>>. Acesso em: 7 jul. 2007.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- CORRÊA, Marilena C. D. V.; COSTA, Cristiano. **Reprodução assistida**: conceitos e linguagens. Disponível em: <<http://www.ghente.org/temas/reproducao/>>. Acesso em: 20 ago. 2015.
- COSTA, Edna Maria Farah Herve; FALAVIGNA, Maria Clara Osuma Diaz. **Teoria e prática direito de família**: de acordo com a lei n º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. São Paulo: Letras Jurídicas: Bestbook Editora, 2003.
- DIADERRIA, Adriana. **Clonagem, aspectos jurídicos e bioeticos**. São Paulo: Edipro, 1999.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Pg. 387
- DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do Biodireito**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- FARIAS, Paola Keller de. **O direito ao conhecimento da origem genética e a inseminação artificial heteróloga**. 2013. 16 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

FRANCISCONI, Carlos F. **Bioética e Reprodução Humana**. 2014. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/biologia/bioetica-reproducao-humana.htm>>. Acesso em: 6 jul. 2014.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. pp 803- 804

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos**. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1995.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. Revista brasileira de Direito de Família. 19:133-56. p. 153.

MINHAHIM, Maria Auxiliadora. **A Família na Contemporaneidade: Aspectos Jurídicos**. Salvador: Podivm, 2013.

MORALES, Priscila de Castro. **O direito à identidade genética versus o direito ao anonimato do doador do material genético na reprodução assistida**. 2007. 20 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Pucrs, Porto Alegre, 2007. Cap. 3

MOREIRA FILHO, José Roberto. Conflitos Jurídicos da Reprodução Humana Assistida: Bioética e Biodireito. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n.54, 01 fev. 2002.

PEREIRA, Prof. Dirceu Henrique Mendes. A história da reprodução humana no Brasil. **Femina**, São Paulo:v. 39, n. 2, p.59-64, fev. 2011.

PEREIRA, Anna Kleine Neves. **Bioética, biodireito e a dignidade da pessoa humana**. 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/bioetica-biodireito-e-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 07 mar. 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família**. 57. ed. Belo Horizonte: Magister, 2009.

REPRODUÇÃO humana assistida: três décadas de evolução. 2007. Disponível em: <<http://guiadobebe.uol.com.br/reproducao-humana-assistida-tres-decadas-de-evolucao/>>. Acesso em: 20 ago. 2007.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Filiação e biotecnologia**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.

TOALDO, Adriane Medianeira; RIEDER, Clauzia Chmitt. A investigação de paternidade na reprodução humana assistida heteróloga. **Âmbito-jurídico**, 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura-artigo_id=11616>. Acesso em: 1 maio 2012.

VADE MECUM. Obra coletiva de autoria da editora Saraiva.ed 13.Sao paulo: Saraiva 2013

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 5. ed. v. 6. São Paulo: Atlas, 2005. p. 256

VERCELLONE, Paolo. As novas famílias, In: TEXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **Direitos de família e do menor**. 3.ed.rev.e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.